

**Impugnação 25/01/2021 15:58:53**

Empresa interessada em participar do certame, encaminhou tempestivamente o seguinte pedido de impugnação: "FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei no. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item "10" alínea "e" do edital e 10.20 do Termo de Referência, in verbis: "e. manter, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, estrutura administrativa e operacional que garanta a ininterrupta execução dos serviços e o pleno cumprimento de suas obrigações, nos termos do subitem 10.20 do Termo de Referência (Anexo I do Edital);" "10.20. Manter, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, estrutura administrativa e operacional que garanta a ininterrupta execução dos serviços e o pleno cumprimento de suas obrigações, resguardando a Administração de problemas advindos da dificuldade de contato com a CONTRATADA, bem como dispêndio de recursos com ligações interurbanas e correspondências, quando da necessidade de regularização de pendências porventura existentes, comprovando essa exigência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência do contrato. Tal exigência considera uma experiência anterior, justamente numa contratação de alocação de mão de obra, em que a contratada, sediada em outro estado, cometeu inúmeras infrações contratuais, dificultou os contatos, fez-se indisponível para solução de problemas que requeriam reuniões presenciais, deixou de fiscalizar os serviços contratados, o que culminou na rescisão contratual pelo TRE-MG. Outrossim, trata o presente objeto de alocação de mão de obra armada, cuja fiscalização deve ser presente e contínua, as correções e substituições em tempo hábil e o contato entre a fiscalização do TREMG e a contratada, sobretudo no campo operacional, deve ser estreito e célere. Temos feito a experiência, nos contratos de alocação de mão de obra fiscalizados pelo NSEIS, que a proximidade física da contratada favorece a solução dos problemas, facilita os contatos, sobretudo nas ocasiões em que o presencial é necessário, possibilita melhor supervisão pela própria contratada do serviço que presta, fatores que concorrem para garantir uma efetiva prestação dos serviços e a adequada aplicação dos recursos públicos. A atual empresa contratada para prestar serviços de vigilância, tem sede em Belo Horizonte, o que facilita muito o contato presencial do supervisor com os postos de trabalho e as reuniões com fiscais do contrato sempre que necessárias. As substituições eventuais dos vigilantes são efetuadas em tempo hábil.". Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto obrigatoriedade de estrutura administrativa e operacional na Região Metropolitana de Belo Horizonte - MG, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico. Afinal, a finalidade do certame é a contratação de serviços de vigilância patrimonial, a qual pode ser plenamente atendida por qualquer empresa que possua os requisitos legais. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019) #3894640 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o no. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (no 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei no. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei no. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019) .Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência manter, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, estrutura administrativa e operacional que garanta a ininterrupta execução dos serviços e o pleno cumprimento de suas obrigações, nos termos do subitem 10.20 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência de se manter, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, estrutura administrativa e operacional que garanta a ininterrupta execução dos serviços e o pleno cumprimento de suas obrigações, nos termos do subitem 10.20 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame."

Fechar



Resposta 25/01/2021 15:58:53

Submetido o questionamento ao Setor Responsável, este assim se manifestou: "Face à impugnação ora apresentada, e a par da análise jurídica já feita pelos setores competentes desta Casa, informo que a exigência de um escritório na RMBH prende-se à efetividade na prestação dos serviços, tão importante quanto obter uma proposta vantajosa na licitação, se não mais. Com efeito, trata-se de alocação de mão-de-obra armada, o que requer um cuidado muito maior do que a alocação de outros tipos de mão-de-obra, dados os incidentes que podem advir caso o serviço não seja efetivo e devidamente supervisionado. Algumas das obrigações previstas no TR, que abaixo transcrevo, requerem a proximidade para a solução de problemas que podem ocorrer, e que pedem respostas ágeis, bem como ações de prevenção, como abaixo: 10.2. Selecionar e preparar rigorosamente o empregado que irá prestar o serviço, encaminhando indivíduo portador de atestado de boa conduta e demais referências, tendo funções profissionais legalmente registradas em sua carteira de trabalho, condizentes com o serviço contratado, empregando, preferencialmente, mão de obra local, conforme art. 4º do Decreto 7.746/2012; 10.6 Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou com mal súbito 10.10. Substituir o empregado faltoso no prazo máximo de 06 (seis) horas a contar da comunicação do CONTRATANTE, de forma a evitar a descontinuidade da prestação dos serviços 10.12. Manter disciplina no local dos serviços, retirando, no prazo máximo de 06 (seis) horas, após a notificação do gestor do contrato, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo CONTRATANTE, substituindo-o por outro da mesma função sem ônus adicional, sendo vedado o retorno dos mesmos às dependências da CONTRATANTE, mesmo que para cobertura de licenças, dispensas, suspensões ou férias; 10.18. Inspeccionar, por meio de seus supervisores, todos os postos de trabalho no mínimo 02 (duas) vezes por mês, em horários aleatórios, tanto nos dias úteis como nos fins de semana e feriados, registrando a presença em livro próprio fornecido pela CONTRATANTE 10.21. Providenciar a participação de seus supervisores, encarregados e gerentes nas reuniões de planejamento, avaliação ou resolução de problemas específicos com os gestores do contrato, sempre que forem convocados. A experiência na gestão operacional dos contratos de alocação de mão-de-obra tem nos demonstrado a importância da capacidade de respostas ágeis e eficientes por parte da contratada. Como exemplo, posso recordar a ocasião em que um meliante roubou a arma do vigilante em uma de nossas unidades, fato grave que exigiu a rápida presença do supervisor da empresa, pronta ação do nosso setor e depois a reformulação de procedimentos no local, feito tudo com agilidade e o trabalho conjunto do nosso setor e da empresa. A vigilância armada e desarmada lida diretamente com a segurança, seu grau de resposta pode ser inclusive o uso de instrumento letal nos casos legais, a prestação do serviço requer presença e supervisão contínuas da empresa, sob pena de não ter efetividade. Por tais razões, entendemos como devido e correto a exigência prevista no TR e edital."

Fechar